



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2014

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Rosário da Limeira e dá outras providências.

O Povo do Município de Rosário da Limeira/MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo Educacional do Município de Rosário da Limeira/MG.

Parágrafo único. Os fundamentos desta Lei se encontram positivados no Art. 206 da Suprema Carta da República Federativa do Brasil; na Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); na Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997 (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), e na Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, e visam assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do Ensino Público Municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei entende-se por Sistema de Ensino Público Municipal, o conjunto de Unidades Educacionais que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação:

I - Trabalhadores em Educação: Professores, Especialistas, Servidores Técnicos Administrativos e de Apoio Técnico Administrativo Educacional que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino;

II - Profissionais do Magistério Público da Educação Básica: são todos aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada por esta Lei.

III - Professor: é o titular de cargo de Carreira do Magistério Público da Educação Básica;

IV - Especialista: é o titular do cargo de carreira do Magistério Público da Educação Básica com função de suporte pedagógico direto a docência e de acompanhar o processo de desenvolvimento do educando em colaboração com os docentes;

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

V - Quadro do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo Educacional do Município compreende os cargos ocupados através de concurso para Secretário Escolar, Auxiliar de Biblioteca e Auxiliar de Serviço Escolar.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público da Educação Básica tem como princípios básicos:

I - A valorização do trabalhador em educação, que pressupõe:

- a) Estrita observância das determinações constitucionais e legais relativas ao exercício das atividades educacionais;
- b) A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração e condições adequadas de trabalho e manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todos, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;
- c) A progressão na carreira que privilegie o mérito funcional, a formação continuada e o esforço pessoal, c/c o tempo de serviço;
- d) O ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, com previsão de realização periódica;
- e) Remuneração condigna, competitiva no mercado de trabalho com a de outras profissões que requerem nível equivalente de formação, de acordo com a complexidade de suas atribuições e a responsabilidade relacionada ao exercício profissional, cujo pressuposto é a estrita observância da Lei 11.738/08;
- f) Irredutibilidade da remuneração;
- g) Desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e no tempo de permanência no cargo;
- h) Incentivo à formação continuada, que contribua para um crescimento constante do seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e das perspectivas de um novo humanismo;
- i) Eficiência que pressupõe habilidade técnica e relações humanas demonstradas através da adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.
- j) Período reservado a estudos, planejamento e avaliação como parte integrante da carga horária de trabalho, conforme lei federal;
- k) Liberdade de cátedra que implica na escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de ensino-aprendizagem, observadas as diretrizes inerentes ao sistema de ensino público municipal;
- l) Participação nas decisões e no processo de planejamento das atividades escolares;
- m) Participação em reuniões, eventos, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares e ao sistema de ensino público municipal;
- n) Participação em associações de classe, cooperativas e sindicatos relacionados à profissão;
- o) Condições adequadas de trabalho, em termos de jornada, ambiente e meios;

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

- p) Critérios para a remuneração mínima obrigatória, em conformidade com a legislação federal que estabelece o piso salarial profissional nacional e que dispõe sobre a parcela dos recursos vinculada para tal fim;
- q) Valorização pelo exercício profissional docente e de outras funções de magistério que não a de docência;
- r) Aperfeiçoamento profissional continuado, através de encontros com pesquisadores de produção teórica e troca de experiência entre os profissionais do ensino dos diferentes níveis de atendimento.

II - Da humanização do serviço público, que pressupõe, no caso específico da Secretaria Municipal de Educação, a garantia:

- a) Da gestão democrática;
- b) Do oferecimento de condições de trabalho adequadas para a participação do trabalhador em educação em atividades coletivas;
- c) Da observância do Plano de Desenvolvimento da Educação Pública Municipal e do projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O mérito de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo será aferido pelas anotações da ficha funcional do servidor e pelos cursos e treinamentos que o mesmo vier a cursar, sendo seu registro de responsabilidade do órgão próprio do Município.

Art. 4º. O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica obedecerá ainda:

I - Equidade – Todos os servidores que atuam na área da educação receberão tratamento isonômico, considerando os cargos integrantes da mesma carreira, iguais ou semelhantes, assim entendida a equidade como a igualdade de direitos, obrigações e deveres.

II - Concurso público – A investidura em cargo público de provimento efetivo na carreira será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurando-se os direitos dos servidores alcançados pelo que dispõe o Art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

III - Impessoalidade e Legalidade – Todas as medidas e procedimentos, atos, fatos e normas referente a este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos terão, obrigatoriamente, o caráter de impessoalidade e de legalidade, respondendo o administrador ou agente público por transgressões praticadas em contrário.

IV - Publicidade e Transparência – Os atos e procedimentos decorrentes desta Lei deverão ter, obrigatoriamente, o caráter público, assegurando-se a transparência e a lisura em todos eles.

CAPITULO III

DO TITULAR DE CARGO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

- I - Servidor do Magistério Público da Educação Básica: a pessoa que, nas unidades escolares ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, coordena, dirige o ensino na rede pública municipal, realiza atividades de apoio e zeladoria e que seja remunerado pelos cofres públicos municipais;
- II - Cargo Público: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, nos termos desta Lei.
- III - Função Gratificada: a de livre nomeação e exoneração, exercida, exclusivamente, por servidor do magistério público da educação básica, ocupante de cargo efetivo com habilitação condizente com a função, a quem se atribui atividade de assessoramento, chefia ou direção, ou coordenação, indispensável ao pleno exercício das funções do setor educacional;
- IV - Classe: o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza e com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;
- V - Nível: é o padrão de vencimentos correspondente à classe do servidor, com uma posição mínima definida para cada classe e sobre a qual será computado o número de anos efetivamente trabalhados, c/c a titulação acadêmica exigida para cada classe e/ou superior àquela exigida, se for o caso, correspondendo a cada um o respectivo valor remuneratório;
- VI - Carreira: o conjunto de classes, com os respectivos cargos efetivos;
- VII - Progressão vertical: é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos, para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observadas as normas contidas nesta lei;
- VIII - Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o titular de cargo de carreira se habilite à progressão vertical por merecimento;
- IX - Tabela de Vencimentos: é o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior Padrão de Vencimento;
- X - Vencimento: é a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar.
- XI - Remuneração: É a retribuição pecuniária total percebida mensalmente pelo servidor pelo exercício do cargo e/ou função, inclusive nos períodos de afastamento, composta do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias por ele percebidas;
- XII - Plano de Carreira: é o conjunto dos princípios e das normas que:
- a) disciplina a carreira e relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos servidores que os ocupam;
 - b) estabelece critérios para as progressões na carreira;
 - c) define o campo de atuação, fazendo o agrupamento de atividades relativas a um mesmo cargo ou função, atribuídas a titulares de uma série de classes;
 - d) adequa a jornada de trabalho e a remuneração às determinações da Lei 11.738/08.
- XIII - Enquadramento: é o posicionamento do servidor em nível superior aquele em que se encontra na carreira, daí resultando elevação de seu vencimento e/ou de seu piso salarial.
- XIV - Efetivo Exercício: é o período de trabalho no serviço público, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste, conforme definido nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rosário da Limeira.
- XV - Lotação: é a unidade administrativa, onde o servidor deverá desempenhar as suas funções.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

XVI - Função Gratificada: é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar atividades, exclusivamente atribuída a servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da educação;

XVII - Cargo de Provimento em Comissão: é o cargo de recrutamento amplo ou limitado, atribuído a uma pessoa para o exercício de função de confiança, para atribuições específicas de direção da área da educação ou de escola, de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º. A Carreira do Magistério Público da Educação Básica é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Especialista e do Quadro do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo Educacional previsto nos Anexos desta Lei.

§ 1º. A Carreira a que se refere o *caput* deste artigo abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, que integram a Educação Básica.

§ 2º. As classes de cargos de provimento efetivo desdobram-se em 18 (dezoito) níveis cada um deles, que constitui a linha natural de progressão vertical na carreira, previstos nos Anexos desta Lei.

Art. 7º. Para ingressar na Carreira do Magistério Público da Educação Básica deverão ser comprovados os seguintes requisitos:

I - Professor I: formação em nível superior, curso Normal Superior ou Pedagogia;

II - Professor II: formação em nível superior, na área específica em que for atuar;

III - Pedagogo/Especialista, com formação em nível superior, como segue:

- a) em curso de graduação plena em Pedagogia para atuação na Educação Infantil e até o 5º ano da Educação Básica, ou,
- b) em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, além de habilitação específica em conteúdo(s) no(s) qual(is) irá exercer o cargo, para exercício do cargo do 6º ano da Educação Básica em diante.

IV - Diretor de Estabelecimento de Ensino: formação em nível superior, para o exercício do cargo em comissão.

Art. 8º. Constitui requisito para o ingresso na Carreira do Quadro de Serviço de Apoio Técnico Administrativo Educacional, a formação mínima exigida nos Anexos próprios desta Lei.

Art. 9º. A carreira do Servidor do Magistério Público da Educação Básica é constituída por classes e níveis.

§ 1º. Classe é o conjunto de cargos efetivos de mesma denominação, para exercício dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatíveis com a sua natureza e com a

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

complexidade das atribuições que lhes são próprias, sendo que cada uma delas é constituída de 18 (dezoito) níveis.

§ 2º. Nível é o padrão de vencimentos correspondente à classificação obtida pelo servidor, com uma posição mínima definida para cada classe e sobre a qual será computado o número de anos efetivamente trabalhados, c/c a titulação acadêmica exigida para cada classe e/ou superior àquela exigida; correspondendo a cada um o respectivo valor remuneratório;

Art. 10. O desenvolvimento na carreira tem como princípio a igualdade de oportunidade e respeitará a formação profissional, a experiência profissional do servidor, entendida esta como o tempo de efetivo exercício das atribuições do cargo, das responsabilidades e condições próprias deste, bem como do mérito funcional, apurado em processo de avaliação de desempenho previsto em Lei.

Art. 11. O ingresso na carreira dar-se-á sempre no padrão de vencimento inicial, conforme disposto nos Anexos desta Lei.

Art. 12. A valorização do servidor, compreendida com o reconhecimento de seu mérito e o desenvolvimento profissional por meio de sua movimentação na carreira, far-se-á sob a forma de progressão.

Art. 13. A carreira docente é estruturada nas seguintes classes:

- a) Professor I e/ou Professor II;
- b) Professor I e/ou Professor II Especialista;
- c) Professor I e/ou Professor II Mestre;
- d) Professor I e/ou Professor II Doutor.

Art. 14. São requisitos básicos para o enquadramento do docente na classe:

- I - Certificado de curso de graduação compatível com o exercício das atribuições do cargo e/ou área de atuação;
- II - Certificado de especialização resultante de curso de pós-graduação, atendendo os requisitos mínimos estabelecidos na legislação pertinente, para a classe de Professor I e/ou Professor II Especialista;
- III - Diploma de Mestrado para a classe de Professor I e ou Professor II Mestre;
- IV - Diploma de Doutorado para a classe de Professor I e/ou Professor II Doutor.

Art. 15. A carreira de Pedagogo Especialista é estruturada nas seguintes classes:

- I - Supervisor ou Orientador Pedagógico;
- II - Supervisor ou Orientador Pedagógico Especialista;

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

- III - Supervisor ou Orientador Pedagógico Mestre;
- IV - Supervisor ou Orientador Pedagógico Doutor.

Art. 16. São requisitos básicos para o enquadramento do docente na classe:

- I - Certificado de curso de graduação compatível com o exercício das atribuições do cargo e/ou área de atuação;
- II - Certificado de especialização resultante de curso de pós-graduação, atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos na legislação pertinente, para a classe de Professor Especialista e Pedagogo Especialista;
- III - Diploma de Mestrado para a classe de Professor Mestre e Pedagogo Mestre;
- IV - Diploma de Doutorado para a classe de Professor Doutor e Pedagogo Doutor.

Art. 17. A admissão na carreira do Docente e de Pedagogo far-se-á na classe e no nível inicial da carreira, correspondente a titulação, devidamente comprovada no ato de posse e/ou *a posteriori*, quando da comprovação da titulação.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 18. Os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Público da Educação Básica são acessíveis aos brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º. O concurso público, destinado a apurar a qualificação e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira, será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação, a/s vaga/s existente/s e o horário em que o servidor deverá atuar.

Art. 19. O concurso terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 20. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos e investidura no cargo serão fixados em edital, o qual será divulgado de modo a atender ao princípio de publicidade.

Art. 21. Enquanto houver concurso com validade de prazo não expirado, incluso aquele relativo à prorrogação legal, poderá ser realizado novo concurso público; porém a nomeação dos novos aprovados fica condicionada à expiração do prazo de validade do concurso anterior.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



20

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§ 1º. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará de acordo com a demanda de vagas dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

§ 2º. Com base exclusivamente no interesse público, no ato da convocação para a posse, e para que esta seja efetivamente implementada, será/ão apresentada/s ao/s candidato/s a/s vaga/s existente/s e o horário de trabalho possível, sendo que, somente na hipótese do candidato ter disponibilidade para assumir o cargo nas condições apresentadas, ser-lhe-á assegurada a posse no cargo.

§ 3º. Na hipótese do candidato aprovado em concurso público não ter disponibilidade de horário para assumir o cargo, a desistência daí decorrente deverá ser lavrada em ata assinada pelo candidato e demais pessoas presentes.

Art. 22. O ingresso do trabalhador em educação na Carreira do Magistério Público da Educação Básica dar-se-á por nomeação, sempre com o vencimento inicial do cargo para o qual prestou concurso, respeitado o número de vagas previstas no edital.

Art. 23. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 24. Os cargos de provimento efetivo, constantes dos Anexos desta Lei, serão providos:

- I - Pelo enquadramento dos atuais titulares de cargo de carreira do magistério, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;
- II - Por nomeação precedida de concurso público.

Parágrafo único. O concurso público, eventualmente realizado até a entrada em vigor desta Lei, ensejará a nomeação e a posse do candidato aprovado no cargo objeto de transformação, dentro das vagas existentes, observada a correlação de cargos, se for o caso.

Art. 25. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos e os critérios específicos estabelecidos para cada classe, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer outra para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - Nacionalidade brasileira, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Idade conforme estabelecida no edital;
- V - Aptidão física e mental;

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

VI - Nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo.

§ 2º. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que são portadoras, ficando garantido um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 26. O ingresso do titular de cargo, na carreira do magistério, dar-se-á no grau inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas de acordo com a demanda.

Art. 27. Ao entrar em exercício, o titular de cargo de carreira nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 03 (três) anos, contando este tempo da data da sua investidura, durante o qual sua aptidão, eficiência e capacidade serão objetos de acompanhamento por comissão constituída, para avaliação do desempenho.

§ 1º. O estágio probatório somente poderá ser interrompido quando o servidor for nomeado em cargo em comissão ou para exercício de função gratificada, sendo seu prazo de avaliação suspenso até que retorne ao cargo efetivo.

§ 2º. Será considerado efetivo cumprimento do estágio probatório o exercício de cargo em comissão quando diretamente relacionado ao ensino e à administração da educação.

§ 3º. Ao servidor que já tiver adquirido estabilidade em um cargo afim aquele para o qual foi aprovado em novo concurso público, assim definido em regulamento, fica garantida a dispensa de novo estágio probatório, caso venha a ser nomeado para o exercício desse cargo.

Art. 28. Os cargos de provimento em comissão são de competência exclusiva do Prefeito Municipal, tanto quanto à nomeação, como quanto à exoneração.

Art. 29. Em qualquer modalidade de provimento será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, como constante das especificações estabelecidas nos anexos desta Lei, inclusive nas substituições e contratação temporária.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

Art. 30. O desenvolvimento do titular de cargo na carreira da educação, indistintamente, ocorre mediante progressão vertical por mérito:

§ 1º. Para obter o direito à progressão vertical por mérito o servidor terá que cumprir, no exercício do cargo, os seguintes requisitos:

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

- I - encontrar-se em efetivo exercício no cargo;
- II - ter cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos, com a aprovação na avaliação especial a que deveria ter sido submetido, para a primeira progressão; e, posteriormente, cumprir 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;
- III - não ter tido mais de 10 (dez) faltas no período;*
- IV - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - obter, pelo menos, o grau mínimo nas médias de suas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional;

§ 2º. Para obter o grau indicado no inciso V do § 1º deste artigo o servidor deverá receber, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.

§ 3º. Computado o tempo de efetivo exercício no cargo, as progressões verticais ocorrerão a partir da aprovação desta Lei para todos os servidores que tiverem cumprido o interstício mínimo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, garantindo-se as subseqüentes nos termos definidos nas demais alíneas.

§ 4º. A cada progressão a que o servidor fizer jus resultará mudança em seu nível funcional, implicando em automática alteração em seu padrão de vencimento, consoante o contido no Anexo próprio desta Lei – Tabela de Vencimentos.

§ 5º. Na hipótese da administração pública municipal não implementar a avaliação de desempenho a que alude este capítulo, fica assegurado ao servidor o direito à progressão automática.

§ 6º. Excepcionalmente, e se for o caso, exclui-se do preenchimento dos requisitos contidos no inciso II/parte inicial, do 1º deste artigo, o servidor que logrou a condição funcional de estável, nos termos do Art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal, fazendo também jus às progressões, desde que preenchidos os requisitos das demais alíneas.

Art. 31. O servidor terá o valor do vencimento no nível inicial da carreira, referente ao cargo para o qual prestou concurso público, definido em N, acrescido da numeração correspondente ao seu posicionamento na linha vertical dos Anexos desta Lei.

§ 1º. Cumpridos os requisitos estabelecidos no Art. 30, §§ 1º *et seq* desta Lei, o servidor passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, equivalente a novo posicionamento, processo a que se denomina enquadramento, nos termos do inciso XII do Art. 5º desta Lei.

§ 2º. Implementada a progressão, será reiniciada a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 32. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento, devendo, novamente, cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Parágrafo único. Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão vertical, iniciando-se a contagem de novo período, o titular de carreira que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade de suspensão, prevista na legislação municipal;
- II - Faltar ao serviço, por mais de 10(dez) dias consecutivos ou alternados, ressalvado o disposto no Parágrafo Único do Art. 40 desta Lei;
- III - Afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração e disponibilidade;
- IV - Somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o termino da jornada, sem justificativa aceitável;
- V - Deixar de participar de 10 (dez) atividades extraclasse, reuniões e capacitação profissional desenvolvida pela escola.

Art. 33. O titular de cargo de carreira efetivo que estiver no exercício de cargo em comissão ou função gratificada faz jus à contagem de tempo para o interstício da progressão a que aludem os artigos anteriores, desde que seja na área da educação.

Art. 34. A pena de suspensão cancela a contagem do interstício previsto no inciso I do Art. 30 desta Lei, iniciando-se nova contagem no dia subsequente ao do término da penalidade.

§ 1º. O titular de cargo de carreira efetivo suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão vertical, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, à verificação dos fatos que determinam esta suspensão preventiva, a pena de suspensão restar confirmada.

§ 2º. O titular de cargo de carreira só perceberá o vencimento correspondente ao novo nível após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão.

§ 3º. Qualquer penalidade a ser aplicada ao servidor da área da educação deverá observar rigorosamente as determinações previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rosário da Limeira.

Art. 35. Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão, independentemente de requerimento do interessado.

Parágrafo único. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício das atividades do cargo, ressalvada a hipótese daquele que estiver no exercício de cargo comissionado ou função gratificada, na área da educação.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Art. 36. O servidor da área da educação receberá, além do vencimento, de forma cumulativa, os seguintes adicionais:

- a) por tempo de serviço: de 6% (seis por cento) a cada 05 anos de efetivo exercício de serviço público, a partir de 1º.01.14, sendo que, a partir de 1º.01.15, o percentual a incidir sobre o vencimento do servidor será de 7% (sete por cento);
- b) de graduação: de 5% (cinco por cento) para aqueles profissionais que concluírem curso superior acima da formação mínima exigida para desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- c) de pós-graduação: de 10% (dez por cento), limitado a um curso de pós-graduação;
- d) de Mestrado: de 15% (quinze por cento), limitado a um curso de Mestrado;
- e) de Doutorado: de 20% (vinte por cento), limitado a um curso de Doutorado;
- f) de penosidade: de 5% (cinco por cento), pelo efetivo exercício das funções de Magistério em sala de aula, condicionados à ausência total de afastamento por licença médica.

§ 1º. Os acréscimos pecuniários previstos neste artigo não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de acréscimos posteriores, sendo que, na hipótese do/a servidor/a se habilitar em curso de *status* superior aquele pelo qual já recebe o adicional, passará a receber, exclusivamente o percentual devido em face da comprovação de conclusão do novo curso.

§ 2º. Para fazer jus à percepção dos adicionais de que tratam as alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e', previstos neste artigo, o servidor deverá comprovar que a habilitação que os enseja foi concluída em instituição de ensino legalmente reconhecida.

Art. 37. Será pago anualmente ao servidor da educação o 13º (décimo terceiro) salário ou gratificação natalina, com base na remuneração integral por ele percebida.

§ 1º. O pagamento da gratificação referida neste artigo poderá ser feito integralmente ou de 02 (duas) vezes, ao longo do ano, sendo que, nesta hipótese, a última parcela deverá ser adimplida até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º. Será pago ainda ao servidor, quando este usufruir das férias anuais, 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, sempre até o último dia anterior ao início de suas férias.

Art. 38. Em estrita observância do disposto no *caput* do Art. 5º e no inc. III do Art. 19, ambos da Suprema Carta da República Federativa do Brasil, serão estendidas aos servidores da área da educação outras vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rosário da Limeira.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 39. Os adicionais por tempo de serviço, previstos na alínea 'a' do Art. 36, constituem a progressão por antiguidade ou gratificação quinquenal, representados exclusivamente pelo princípio de antiguidade no serviço público, também denominado quinquênio.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§ 1º. Antiguidade é o decurso do tempo do serviço prestado pelo servidor, desde a data de seu ingresso no serviço público até a sua aposentadoria, demissão ou exoneração.

§ 2º. Será paga uma gratificação quinquenal a todos os servidores municipais que contem ou vierem a contar 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço público completos, contínuos ou não, a razão de: 6% (seis por cento), 12% (doze por cento), 18% (dezoito por cento), 24% (vinte e quatro por cento), 30% (trinta por cento), 36% (trinta e seis por cento) e 42% (quarenta e dois por cento), sobre o vencimento ou piso salarial percebido pelo servidor, com exceção do salário família, restando que, a partir de janeiro de 2016, para cada quinquídio completo de tempo de serviço o percentual será de 7% (sete por cento) sobre o vencimento do servidor.

§ 3º. O quinquênio percebido não se incorpora ao vencimento para efeitos de cálculo do adicional posterior e será concedido pelo Departamento de Pessoal no mês seguinte ao cumprimento do requisito exigido para sua concessão, independente de requerimento.

Art. 40. As gratificações quinquenais ocorrerão a partir da aprovação desta Lei para todos os servidores do magistério, de forma indistinta, desde que atendidos os requisitos:

- I - Estar em efetivo exercício das atribuições que lhe são devidas;
- II - Cumprir o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo padrão de vencimento;
- III - Não ter usufruído de licença médica em cargo ocupado em outro Município, se assim ocorrer no mesmo período em que tiver laborado nas atribuições de seu cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado de suas atividades não será computado na contagem de tempo de que trata o inciso I, exceto nas situações identificadas como de efetivo exercício, a saber:

- I - Férias;
- II - Férias-prêmio;
- III - Luto, por oito dias consecutivos pelo falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos e pessoa sob dependência econômica judicialmente comprovada;
- IV - Casamento, por 8 (oito) dias, contados da data de sua realização;
- V - Licença para tratamento de saúde;
- VI - Licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- VII - Licença-gestante e à adotante, com duração de até 120 (cento e vinte) dias;
- VIII - Licença-paternidade, nos termos fixados por lei;
- IX - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- X - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XI - Missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Chefe do Executivo Municipal;
- XII - Tempo de serviço público;

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

- XIII - Exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada junto à Administração Municipal;
- XIV - Afastamento por processo disciplinar, se o servidor for considerado inocente;
- XV - Prisão, se ocorrer a soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida;
- XVI - Um dia, por ano, para doação de sangue;
- XVII - Licença para atividade política nos termos da lei;
- XVIII - Luto por 2 (dois) dias pelo falecimento de parentes até o 2º grau;
- XIX - Licença para atividades promovidas pelo Sindicato da categoria.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em educação e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 42. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- I - Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas;
- II - Para participar em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério.

§ 1º. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema educacional municipal.

§ 2º. Ao titular de cargo de carreira do magistério público da educação básica beneficiado com o *caput* deste artigo, cuja despesa for custeada pelo tesouro Municipal, inclusive os vencimentos de seu cargo efetivo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º. Para implementação do disposto nesta Seção serão disponibilizados recursos do FUNDEB, constantes do Orçamento do Município, como parte integrante das políticas públicas da área da educação.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Art. 43. A avaliação de desempenho será o instrumento utilizado para aferição de desempenho do titular de cargo de carreira efetivo, fornecendo subsídio para o desenvolvimento na carreira.

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho tem por objetivo:

- I - Motivar o titular de cargo de carreira efetivo ao aprimoramento no cumprimento de suas atribuições;
- II - Mensurar o desempenho, de forma justa e criteriosa, com base em fatores considerados relevantes para o exercício funcional;
- III - Fornecer subsídios para um equânime desenvolvimento na carreira;
- IV - Identificar necessidades de treinamento e capacitação.

Art. 44. A avaliação de desempenho levará em consideração o comportamento do titular de cargo de carreira efetivo no cumprimento de suas atribuições, o seu potencial de desenvolvimento na carreira e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para avaliação:

- I - Qualidade do trabalho;
- II - Eficiência;
- III - Iniciativa;
- IV - Zelo;
- V - Aprimoramento profissional;
- VI - Assiduidade;
- VII - Pontualidade;
- VIII - Disciplina.

Art. 45. A avaliação de desempenho exigirá o rigoroso cumprimento de 3 (três) etapas distintas, porém indissociáveis:

- I - Pré-desempenho – nesta fase são estabelecidos os critérios de aferição e acompanhamento, os prazos para cumprimento dos objetivos, tarefas ou atividades, de forma a assegurar que o titular de cargo de carreira efetivo tenha pleno e completo conhecimento da expectativa da unidade educacional em relação ao trabalho que deve ser realizado;
- II - Desempenho – nesta fase, a chefia imediata fará o acompanhamento do desempenho do titular de cargo de carreira efetivo, registrando os fatos mais significativos que estejam ocorrendo;
- III - Pós-desempenho – nesta fase, a chefia imediata e o titular de cargo de carreira devem formalizar o resultado final da avaliação, aferindo o que foi realizado em comparação ao estabelecido na fase de pré-desempenho.

Art. 46. O titular de cargo de carreira terá seu desempenho aferido anualmente pela chefia imediata.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§ 1º. A avaliação de desempenho terá o seu planejamento, coordenação e controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Todas as fases da Avaliação de Desempenho devem ser registradas por escrito, sempre com a participação da Direção da Unidade Educacional onde o titular de cargo de carreira efetivo esteja lotado.

§ 3º. Os servidores municipais serão avaliados por uma comissão composta de 3 (três) membros, da seguinte forma:

- I – Membro 1: Chefia Imediata (Diretor) e, na falta desta, a chefia imediatamente superior;
- II – Membro 2: Servidor titular de cargo efetivo, Supervisor ou Professor da unidade onde o servidor atua;
- III – Membro 3: 01 (um) servidor titular de cargo efetivo indicado pelo próprio avaliado dentre os servidores lotados no seu setor.

§ 4º. O membro de que trata o inciso II, indicado pela maioria dos servidores lotados no setor do avaliado, deverá compor a comissão de avaliação de todos os servidores lotados no referido setor.

§ 5º. O membro de que trata o inciso III deverá ser sempre de nível igual ou superior ao do avaliado, sendo que, em se tratando de servidor ocupante de cargo de Chefia ou Coordenação, deverá ser indicado servidor de qualquer nível em comparação ao do avaliado, mantendo-se a composição tríplex da comissão de avaliação.

§ 6º. A avaliação será sempre realizada conjuntamente pelos membros da comissão, sem a presença do avaliado.

§ 7º. O resultado da avaliação será apresentado ao avaliado em entrevista, com a presença de todos os membros da comissão, cabendo defesa escrita ao Conselho de Avaliação de Desempenho no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 8º. Na defesa a que alude o parágrafo anterior, caberá ao Conselho de Avaliação de Desempenho tão somente verificar se a comissão de avaliação aplicou corretamente os fatores de avaliação em relação ao avaliado.

§ 9º. Os integrantes do Conselho de Avaliação de Desempenho e seus respectivos suplentes deverão ser recrutados, obrigatoriamente, entre servidores efetivos e/ou estabilizados pelo Art. 19, do ADCT, garantida a participação de pelo menos um representante do Sindicato da categoria, desde que seja servidor efetivo e/ou estabilizado, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 47. Durante o estágio probatório o servidor municipal será submetido a 4 (quatro) avaliações, assim distribuídas:

- I – ao completar 8 (oito) meses de serviço;
- II – ao completar 16 (dezesesseis) meses de serviço;
- III – ao completar 24 (vinte e quatro) meses de serviço;

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

IV – ao completar 32 (trinta e dois) meses de serviço.

§ 1º. Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver como média aritmética das quatro avaliações previstas nos incisos I a IV, no mínimo 70% (setenta por cento) do total dos pontos possíveis nas quatro avaliações.

§ 2º. 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, o Departamento de Pessoal informará ao Conselho de Avaliação de Desempenho sobre o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do Art. 44 desta Lei, para subsidiar o resultado final da avaliação especial de desempenho.

§ 3º. Independente das informações prestadas sobre o desempenho do servidor, este continuará a ser avaliado quanto aos mesmos requisitos constantes do artigo indicado no parágrafo anterior, até completar o tempo hábil para término do estágio probatório.

§ 4º. Processada a avaliação a que alude o parágrafo anterior, o Departamento de Pessoal emitirá parecer sobre merecimento do servidor avaliado, em relação a cada um dos requisitos contidos nos incisos I a VIII do Art. 44, desta Lei, concluindo a favor ou contra a aprovação do servidor para efeito da estabilidade prevista no Art. 41 da Constituição Federal.

§ 5º. Se o parecer do Departamento de Pessoal for desfavorável ao servidor submetido ao estágio probatório, será dada vista ao mesmo, seguindo-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa escrita, contados estes da data de recebimento do referido parecer pelo interessado.

§ 6º. Após a análise do parecer e da respectiva defesa, concluindo-se pela impossibilidade de se conferir a estabilidade funcional ao servidor, o Chefe do Executivo Municipal determinará a instauração de Processo Administrativo visando à exoneração do servidor, sempre respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 7º. Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento do Conselho Especial de Avaliação, o servidor será considerado estável nos termos do Art. 41 da Constituição Federal, sendo que as progressões por merecimento subsequentes terão como parâmetro para sua concessão a data de entrada em exercício do servidor.

§ 8º. A estabilidade do servidor que tenha atendido aos requisitos do estágio far-se-á por ato formal do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 48. As avaliações periódicas, para fins de progressão, deverão ser realizadas anualmente, nos moldes do Art. 46 desta lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 49. Os titulares de cargo de carreira efetivo, quando do exercício de função gratificada, e que nesta condição tiverem avaliado seus subordinados, serão por eles avaliados, com base em critérios específicos relativos à competência e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§ 1º. Na hipótese do titular de cargo de carreira efetivo não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, fica a ele assegurado o direito de recorrer administrativamente junto à Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º. Caso o Município não implemente a avaliação de desempenho, essa omissão administrativa não implicará em prejuízo para o servidor, para a evolução na carreira, tanto para concessão da estabilidade, como das demais progressões na carreira obtidas a partir da implementação deste processo.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 50. O piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, a cada ano, será aquele definido pelo MEC, tempo como base a jornada de 40 h (quarenta horas) semanais, assegurada a proporcionalidade para a jornada efetivamente laborada.

§ 1º. A jornada de trabalho do titular de cargo de Carreira do Magistério Público da Educação Básica, Professor I, em função docente será exercida em regime de 30h (trinta horas semanais), como segue:

I - HAPIE (HORAS DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS): correspondendo ao máximo de 2/3 (dois terços) da jornada total, ou seja, 20h (vinte horas) semanais, conforme § 4º do Art. 2º da Lei 11.738/08, c/c Art. 34 da Lei 9496/97 (LDBEN), e

II - HAPIC (HORAS DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS): correspondentes ao outro 1/3 (um terço), num total mínimo de 10h (dez horas) semanais, conforme item 3 da Ementa da ADI 4.167 do STF c/c o texto da Câmara de Educação Básica do MEC – “ESTUDO SOBRE A LEI DO PISO SALARIAL”, identificadas como:

a) HAPC (HORAS DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS COLETIVAS) - junto à equipe escolar e ou à comunidade escolar, em consonância com o projeto político-pedagógico da unidade escolar, para planejamento, aperfeiçoamento profissional, formação continuada, em estudos, reuniões ou cursinhos de atualização realizados e convocados pela Chefia imediata, correspondendo, no máximo, às 02h (duas horas) semanais, e

b) HAPLEP (HORAS DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO PROFESSOR) – a serem cumpridas, individualmente, em atividades de planejamento, registro e avaliação do trabalho dos alunos, pesquisa e preparação de aulas, correspondendo às outras 08h (oito horas) semanais.

§ 2º. O Professor II terá jornada total de 27ha (vinte e sete horas aula), assegurado o máximo de 2/3 (dois terços), equivalentes às 18ha (dezoito horas aula) em atividades de interação como os educandos e o outro 1/3 (um terço), equivalentes às outras 9ha (nove horas aula) para exercício das atividades previstas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inc. II do § 1º deste artigo, sendo 2h (duas horas) reservadas às atividades da alínea ‘a’ e as outras 7ha (sete horas aula) para as atividades da alínea ‘b’.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§ 3º. O profissional que exerça carga horária diversa desta prevista no parágrafo anterior perceberá proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 4º. A jornada de trabalho identificada no inc. II, alínea 'b' deste artigo, para todos os professores que atuam na Educação Básica, não será computada para fins de acumulação constitucional de cargos.

§ 5º. Na hipótese de existirem aulas em número inferior às de um cargo, caracterizando sobra de aulas por exigência curricular, estas deverão, impositivamente, ser oferecidas ao Professor II efetivo, até o limite de completar 01 (um) cargo, sendo que, havendo sua recusa formal, estas poderão ensinar a contratação.

§ 6º. Havendo ainda sobra de aulas por exigência curricular, aquelas que excederem a hipótese do § 5º deste artigo serão oferecidas a um Professor em regime de contratação temporária.

§ 7º. Para efeito de contratação de Professor serão usados hierarquicamente os seguintes critérios:

- a) Qualificação acadêmica na área em curso de graduação específica que habilite o exercício das atividades próprias da turma ou conteúdo;
- b) Tempo de serviço público no Município de Rosário da Limeira, no desempenho das atribuições de Professor;
- c) Tempo de serviço público no Município de Rosário da Limeira, excetuado o tempo anterior a posse no cargo efetivo de que é detentor, se for o caso;
- d) Tempo de serviço público em geral.

§ 8º. Na hipótese do Professor ser contratado para exercer as atribuições deste cargo para um determinado período, e após o início das atividades manifestar interesse em diminuir a carga horária, fica vedada esta opção, sendo que, se deixar o cargo, ficará impossibilitado de ser novamente contratado num prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, hipótese em que passará a ocupar o último lugar na lista dos candidatos a convocação.

Art. 51. Anualmente, no mês de janeiro, quando o MEC (Ministério da Educação e Cultura) divulgar o valor do piso salarial a que se refere a Lei 11.738/08, através de Lei específica, será feita alteração da Tabela de Vencimentos, conforme Anexo próprio desta Lei, no mínimo, no mesmo percentual definido em nível federal para a área da educação.

Art. 52. A jornada de trabalho do titular de cargo de carreira do Quadro do Grupo Ocupacional de Serviço Administrativo e demais quadros ocupacionais, será aquela definida no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a jornada de trabalho instituída no *caput* deste artigo, c/c seu Anexo IV, apenas aos servidores que estiverem exercendo sua função na área da Educação.

Art. 53. O trabalhador em educação, em regime de substituição temporária de professores em função docente e no caso de designação para outras funções do magistério, terá também a jornada de 30h (trinta horas) semanais, a eles assegurando-se todos os direitos dos demais titulares de cargo da educação.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 54. A remuneração do titular de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. Considera-se vencimento ou salário base da carreira aquele que for fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação, assegurada, a partir daí, a evolução funcional na carreira, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. O vencimento dos profissionais do Quadro do Magistério Público da Educação Básica será fixado e/ou alterado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assegurada revisão geral anual, a ser concedida no percentual definido pelo MEC, no mesmo mês em que for fixado referido percentual, a ser aplicado sobre o valor de cada nível de vencimento constante do Anexo III, Tabela de Vencimentos, Corpo Docente e Pedagogos.

§ 3º. A alteração da Tabela de Vencimentos constante do Anexo V será feita na mesma data e com os mesmos critérios e/ou percentuais utilizados para concessão da revisão salarial anual aos demais servidores.

§ 4º. Os adicionais por tempo de serviço serão calculados tendo como referência o vencimento do nível em que o servidor tiver sido enquadrado por força do disposto nesta Lei.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 55. Além do vencimento, o titular de cargo de carreira efetivo poderá receber ainda as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Diária e abono-família, conforme legislação específica;
- II - Licença remunerada à gestante, com duração de cento e vinte dias;
- III - Licença-paternidade, de 08 (oito) dias corridos;
- IV - Adicional de férias, a ser pago sempre em data anterior ao seu início;
- IV - Gratificações:

a) Pela participação em banca examinadora de concurso público, fora do horário da jornada de trabalho;

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

b) Pela elaboração de trabalho técnico de especial interesse do Município, desde que realizada fora da jornada de trabalho, autorizada previamente pela Secretaria Municipal de Educação.

V - Outras vantagens, conforme constante desta lei.

Art. 56. Os adicionais a que o titular de cargo de carreira faz jus não incidem sobre a gratificação por função, mesmo aquela recebida em decorrência do exercício do cargo no próprio sistema de ensino.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 57. Serão assegurados aos docentes no exercício da regência de classe, aos técnicos e aos especialistas 60 (sessenta) dias, distribuídos entre férias e recessos anuais, como segue:

I - 30 (trinta) dias de férias no mês de janeiro;

II - 30 (trinta) dias em recessos no decorrer do ano, inclusos os dias de recesso do mês de julho, conforme interesse da escola, desde que o calendário escolar permita.

Parágrafo único. O professor que, ao primeiro dia útil do mês de janeiro não tiver completado o período aquisitivo de férias gozará, na oportunidade, férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) referente ao período trabalhado, sendo que, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como 01 (um) mês trabalhado.

Art. 58. Os demais integrantes do Quadro do Grupo Ocupacional de Serviço de Apoio Técnico Administrativo Educacional farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

CAPÍTULO X DAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 59. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal da carreira do magistério, mediante contrato por prazo determinado nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem à substituição de professor.

§ 2º. No caso de vacância de cargo, a contratação somente poderá ocorrer quando não houver candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade, para classe correspondente e enquanto não for concluída a realização do concurso.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§ 3º. O contrato poderá ser rescindido:

- I - a pedido;
- II - por conveniência da administração;
- III - por acordo entre as partes;
- IV - nos demais casos previstos em lei, se for o caso.

Art. 60. Em observância de determinação constitucional contida no *caput* do Art.5º e no inc. III do Art. 19 da Suprema Carta da República Federativa do Brasil, fica assegurado aos servidores contratados todos os direitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XI DA DIREÇÃO

Art. 61. A escolha do Diretor será feita pelo Secretário Municipal de Educação, preferencialmente entre servidores efetivos, nos termos do inc. V do Art. 37 da Constituição Federal/88, com experiência mínima de 01 (um) ano no magistério, conforme exigência contida no Art. 64 desta Lei, sendo que, eventualmente, poderá ser nomeado um profissional que preencha os mesmos requisitos, eliminando-se somente a exigência de vínculo com a escola.

Art. 62. Na hipótese do Diretor ser um profissional da área da educação detentor de cargo de natureza efetiva, poderá fazer opção pela percepção do vencimento do cargo comissionado ou, se assim lhe convier, pelo (s) vencimento (s) de seu (s) cargo (s), acrescido de 60% (sessenta por cento), com a exigência inclusa no Parágrafo Único do Art. 64 desta Lei.

Art. 63. A nomeação será feita com base em regras específicas, objetivamente identificadas em decreto do Prefeito Municipal.

Art. 64. O provimento dos titulares do cargo de Diretor será feito nos termos do Art. 61, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei, ou seja, curso superior de escolaridade na área da educação.

Parágrafo único. Em função da peculiaridade do cargo, a jornada de trabalho do Diretor será exercida em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Fica estabelecido o dia 15 de outubro (Dia do Professor) como dia não letivo para os trabalhadores da educação.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Art. 66. O critério para escolha de turma, do Professor da Educação Infantil até o 5º ano do Ensino Fundamental, obedecerá a seguinte ordem de prioridade, valendo, inclusive, para efeito de desempate:

- a) Ter participado de curso específico para atuação nos anos para os quais se preparou;
- b) O melhor classificado no concurso público, considerado, primeiramente, o mais antigo concurso, seguindo a ordem de realização até o último;
- c) Ter trabalhado na regência de turma por maior período de tempo no ano anterior, comprovando ainda que logrou aprovação no concurso público que ainda estiver no prazo de validade;
- d) Aquele que tiver maior tempo de serviços prestados ao Município na área da educação;
- e) Aquele que tiver maior tempo de serviços prestados ao Município em qualquer área de atuação; e,
- f) O de maior idade.

Parágrafo único. Caso o professor seja obrigado, por falta de vaga, a exercer a função fora de seu domicílio residencial, poderá utilizar os transportes escolares e seus agregados.

Art. 67. Depois de concluído o enquadramento de todos os servidores municipais, o número de cargos dentro das diversas classes será considerado definitivo, admitida a alteração somente através de lei.

Art. 68. Ao professor municipal impedido de reger turmas por motivo de saúde será permitido o exercício de atividade nas unidades administradas pela Secretaria Municipal de Educação, mediante apresentação de laudo médico emitido por um Médico de Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira.

§ 1º. Ao Professor afastado da regência de turma, fica assegurado o cumprimento das 30h (trintas horas) semanais, nas mesmas condições que os demais servidores do mesmo cargo, conforme previsto no Art. 50 desta Lei, com o vencimento correspondente à esta jornada, assegurados os demais direitos nela previstos.

§ 2º. O desempenho das atividades previstas na alínea 'b, do inc. II, do § 1º do Art. 50 será determinado pela Chefia imediata, para fins de colaboração no desenvolvimento das atividades da escola e visando a eficiência na prestação dos serviços educacionais.

§ 3º. Aos servidores detentores do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais que na data de entrada em vigor desta Lei estiverem atuando nos serviços próprios do Auxiliar de Serviços Escolares, compreendendo todas as atividades a ele inerentes, próprias deste cargo, fica assegurada a permanência no exercício destas atividades até sua passagem à inatividade, assegurando-se aos mesmos todos os direitos adquiridos, acrescidos das atribuições constantes do Anexo I (10), Padrão de Vencimentos do Anexo IV e Tabela de Vencimentos do Anexo V.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Art. 69. Ao completar 25 (vinte e cinco) anos na regência de turmas ou aulas, na hipótese da mulher, e de 30 (trinta) anos, se homem, fica assegurado ao Professor/a o direito de afastamento da regência, continuando a exercer suas atividades em outras funções pedagógicas e administrativas na escola ou no órgão municipal de educação.

Art. 70. Para atender o relevante interesse público, após o término do mês de fevereiro de cada ano, fica vedada ao Professor a alteração de sua atuação para outra turma durante o ano letivo em curso, devendo, na hipótese de contrato, concluir aquele que fora pactuado para, somente ao seu término, assinar e/ou fazer novo contrato.

Art. 71. Fica assegurado aos Professores que atuam até o 5º ano da Educação Básica e que comprovarem conclusão de curso de graduação, o direito de se enquadrarem no nível inicial da carreira do Professor PII, nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 1º. O cargo de Monitor Pedagógico será extinto com a aposentadoria ou vacância dos titulares que a ele fazem jus na data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º. Até final de dezembro de 2014, o Secretário Municipal de Educação fará a lotação dos servidores da área da educação que, após ser ratificada pelo Prefeito Municipal, será devidamente publicada e afixada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 72. São partes integrantes da presente Lei os anexos que a acompanham.

Parágrafo único. Os detentores dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais que atuam na escola na data de aprovação desta Lei serão regidos pelas disposições aqui contidas, inclusive com sua lotação nas escolas onde atuam, sendo que, quando houver vacância deste cargo por aposentadoria ou falecimento, as vagas que surgirem deverão ser preenchidas por servidores concursados para o cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

Art. 73. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista em orçamento vigente.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor no data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de janeiro de 2015, com o piso salarial nacional definido pelo MEC nesta data.

§ 1º. O piso salarial dos profissionais que atuam na Educação Básica referente ao ano de 2014, contemplados no § 2º do Art. 2º da Lei 11.738/08, no período compreendido entre 1º.07.14 a 31.12.14 é aquele definido no Art. 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 030/2014, de 06.08.14 e/ou outra que vier a disciplinar a matéria.

§ 2º. Ao Pedagogo (Orientador e Supervisor Pedagógico) fica assegurado o pagamento do piso da carreira, correspondente ao vencimento do N09, desde o mês de julho de 2014, com as vantagens de direito sobre ele incidentes, sendo que o pagamento das diferenças resultantes deste direito será efetuada no mês de fevereiro de 2015.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Rosário da Limeira, 03 de dezembro de 2014.


Cristovam Gorzaga da Luz
Prefeito

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

A: CARGOS COM EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR

01 PEDAGOGO: SUPERVISOR

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Coordenar, orientar, supervisionar e executar atividades didático-pedagógicas na rede de ensino municipal; propor metas a alcançar e atividades a serem implementadas pelos professores; implementar e coordenar reuniões pedagógicas envolvendo os professores e pais; exercer outras atividades inerentes às atribuições do cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 24h

02 PEDAGOGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Coordenar, orientar, supervisionar e executar atividades diretamente relacionadas ao atendimento ao aluno, visando sua adaptação integral ao processo ensino aprendizagem; propor metas a alcançar e atividades a serem implementadas pelos professores em prol da aprendizagem; implementar e coordenar reuniões pedagógicas envolvendo os professores e pais; exercer outras atividades inerentes às atribuições do cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 24h

03 PROFESSOR (EDUCAÇÃO INFANTIL)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Implementar, sob orientação da supervisão, atividades pedagógicas ligadas ao desenvolvimento do ensino-aprendizagem na rede pública municipal, nas turmas de Educação Infantil; exercer outras atividades correlatas ao cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h

04 PROFESSOR I (ENSINO FUNDAMENTAL -1º AO 5º ANO)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Implementar, sob orientação da supervisão, atividades pedagógicas ligadas ao desenvolvimento do ensino-aprendizagem na rede pública municipal, nas séries iniciais do Ensino Fundamental; exercer outras atividades correlatas ao cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h

05 PROFESSOR II (ENSINO FUNDAMENTAL- 6º AO 9º ANO)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Implementar, sob orientação da supervisão, atividades pedagógicas ligadas ao desenvolvimento do ensino-aprendizagem na rede pública municipal, nas séries finais do Ensino Fundamental; exercer outras atividades correlatas ao cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 27h

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

B: CARGOS COM EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO

06 SECRETÁRIO ESCOLAR

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Fazer a escrituração escolar e outras atividades de natureza técnica; receber, dar quitação e contabilizar valores recebidos pela escola; responsabilizar-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares; redigir, expedir, arquivar a correspondência a ser encaminhada e aquela recebida, bem como respondê-la, se for o caso; executar outras atividades vinculadas às atribuições do cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h

07 MONITOR PEDAGÓGICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Auxiliar os Professores no desenvolvimento das atividades pedagógicas, inclusive na preparação das atividades a serem desenvolvidas em sala de aula, como também auxiliando-o na sua implementação diária em sala, incluso o acompanhamento dos educandos, sob a supervisão direta do Professor, nos horários pré-determinados; orientar e dar apoio ao desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelos educandos nos grupos de estudo; prestar atendimento individualizado aos educandos, na hipótese de dúvidas e em outras situações que exigirem acompanhamento; acompanhar e colaborar com o professor em atividades relacionadas com a disciplina; realizar pesquisas e leituras suplementares para auxiliar no desenvolvimento das atividades em sala; elaborar relatório mensal das atividades desenvolvidas; executar outras atividades vinculadas às atribuições do cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 22h

C – CARGOS COM EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL

08 AUXILIAR DE BIBLIOTECA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Executar serviços de organização da biblioteca; auxiliar no desenvolvimento de outras atividades de caráter genérico para as quais não se exige preparo e/ou qualquer espécie de qualificação relativas à biblioteca; exercer outras atividades relativas ao desempenho das atribuições do cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h

09 AUXILIAR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Encarregar-se da entrada e saída de correspondência, recepcionar documentos, atender chamadas telefônicas, atender ao público, arquivar documentos, manter atualizada a agenda telefônica, bem como as pendências relacionadas à sua área de atuação, ter conhecimento de uso de máquinas de escritório como calculadoras, copiadoras, computadores e os programas usados, exercer outras atividades relativas ao desempenho das atribuições do cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

D – CARGOS COM EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL ELEMENTAR

10 AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Executar serviços de limpeza e arrumação nas unidades escolares; preparar e distribuir merenda aos alunos; auxiliar no desenvolvimento de outras atividades de caráter genérico para as quais não se exige preparo e/ou qualquer espécie de qualificação; exercer outras atividades relativas ao desempenho das atribuições do cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h

11 COZINHEIRO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Cuidar da confecção da merenda escolar, observando os critérios de higiene e nutrição; realizar o serviço da copa das repartições onde for lotado, fazendo e servindo o café e lanches; confeccionar refeições ou cardápios especiais quando de suas comemorações, festividades, recebimento de autoridades, etc; exercer outras atividades relativas ao desempenho das atribuições do cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h

12 SERVENTE ESCOLAR

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO CARGO: Executar serviços de limpeza e conservação em geral, bem como serviços de entrega, recebimento, confecção e atendimento, utilizando os materiais e instrumentos adequados e rotinas previamente definidas, no âmbito das unidades escolares; exercer outras atividades relativas ao desempenho das atribuições do cargo.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30h

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG

QUADRO DOS CARGOS DE CARREIRA DOCENTE E DE PEDAGOGOS/ESPECIALISTAS
GRUPO DE NÍVEL NÍVEL SUPERIOR (GNS) DE ESCOLARIDADE

Denominação dos Cargos	Código de Classes	Nº de Cargos	Símbolo de Vencimento	de Padrão de Vencimento	de Carga Horária Semanal
Professor I Professor II	GNS01	36 42	N 01	N 01 a N 18	30h 27ha
Professor I Especialista Professor II Especialista	GNM 02		N 03	N 03 a N 20	30h 27ha
Professor I Mestre Professor II Mestre	GNM 03		N 05	N 05 a N 22	30h 27ha
Professor I Doutor Professor II Doutor	GNM 04		N 07	N 07 a N 24	30h 27ha
Pedagogo: Supervisor Orientador Pedagógico	GNS 05		N 05	N 05 a N 22	24h
Pedagogo: Supervisor e Orientador Pedagógico Especialista	GNS 06		N 07	N 07 a N 24	24h
Pedagogo: Supervisor e Orientador Pedagógico Mestre	GNS 07		N 09	N 09 a N 26	24h
Pedagogo: Supervisor e Orientador Pedagógico Doutor	GNS 08		N 11	N 11 a N 28	24h

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA / SME

TABELA DE VENCIMENTOS
CORPO DOCENTE E PEDAGOGOS

Padrão de Vencimentos	Valor	Padrão de Vencimentos	Valor
N01	R\$ 1.273,02	N19	R\$ 1.522,71
N02	R\$ 1.285,75	N20	R\$ 1.537,94
N03	R\$ 1.298,60	N21	R\$ 1.553,32
N04	R\$ 1.311,59	N22	R\$ 1.568,85
N05	R\$ 1.324,70	N23	R\$ 1.584,54
N06	R\$ 1.337,95	N24	R\$ 1.600,39
N07	R\$ 1.351,33	N25	R\$ 1.616,39
N08	R\$ 1.364,84	N26	R\$ 1.632,56
N09	R\$ 1.378,49	N27	R\$ 1.648,88
N10	R\$ 1.392,28	N28	R\$ 1.665,37
N11	R\$ 1.406,20	N29	R\$ 1.682,02
N12	R\$ 1.420,26	N30	R\$ 1.698,85
N13	R\$ 1.434,47	N31	R\$ 1.715,83
N14	R\$ 1.448,81	N32	R\$ 1.732,99
N15	R\$ 1.463,30	N33	R\$ 1.750,32
N16	R\$ 1.477,93	N34	R\$ 1.767,83
N17	R\$ 1.492,71	N35	R\$ 1.785,50
N18	R\$ 1.507,64	N36	R\$ 1.803,36

OBSERVAÇÃO: 1% (um por cento) de diferença entre cada nível da tabela, cujos valores incidem a partir de 1º.07.2014 até 31.12.2014

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

ANEXO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/SME

**QUADRO DOS CARGOS DO PESSOAL DO GRUPO DE PESSOAL
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E DE APOIO
GRUPO DE NÍVEL MÉDIO (GNM) FUNDAMENTAL (GNF) E ELEMENTAR (GNE) DE ESCOLARIDADE**

Denominação dos Cargos	Código de Classes	Nº de Cargos	Símbolo Inicial de Vencimentos	Padrão de Vencimentos	Carga Horária Semanal
Secretário Escolar	GNM 01	08	N 15	N 15 A N 33	30h
Monitor Pedagógico *	GNM 02	02	N 12	N 12 a N 30	22h
Auxiliar de Biblioteca	GNF 03	02	N 07	N 07 A N 25	30h
Auxiliar Administrativo	GNF 04	04	N 07	N 05 a N 25	30h
Auxiliar de Serviço Escolar	GNE 05	30	N 01	N 01 A N 18	30h
Cozinheiro **	GNE 06	03	N 01	N 01 A N 18	30h
Servente Escolar**	GNE 07	12	N 01	N 01 A N 18	30h

*Extinto com a vacância por aposentadoria ou falecimento

** As vagas que vierem a surgir, quando houver vacância por aposentadoria ou falecimento, serão preenchidas por servidores concursados para o cargo de Auxiliar de Serviços Escolares

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

ANEXO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/SME

TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS DO PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO
EDUCACIONAL E DE APOIO
GRUPO DE NÍVEL MÉDIO (GNM) FUNDAMENTAL (GNF) E ELEMENTAR (GNE) DE ESCOLARIDADE

Padrão de Vencimentos	Padrão de Vencimentos	Padrão de Vencimentos	Padrão de Vencimentos
N01	R\$ 724,00	N18	R\$ 857,43
N02	R\$ 731,24	N19	R\$ 1.144,25
N03	R\$ 738,55	N20	R\$ 1.155,69
N04	R\$ 745,93	N21	R\$ 1.167,25
N05	R\$ 753,39	N22	R\$ 1.168,92
N06	R\$ 760,93	N23	R\$ 1.190,71
N07	R\$ 768,54	N24	R\$ 1.202,62
N08	R\$ 776,22	N25	R\$ 1.214,64
N09	R\$ 783,98	N26	R\$ 1.226,79
N10	R\$ 791,82	N27	R\$ 1.239,06
N11	R\$ 799,74	N28	R\$ 1.251,45
N12	R\$ 807,74	N29	R\$ 1.263,96
N13	R\$ 815,82	N30	R\$ 1.276,60
N14	R\$ 823,97	N31	R\$ 1.288,37
N15	R\$ 832,21	N32	R\$ 1.302,26
N16	R\$ 840,54	N33	R\$ 1.315,28
N17	R\$ 848,94		

OBSERVAÇÃO: 1% (um por cento) de diferença entre cada nível da tabela, com valores referentes ao ano de 2.014.

CNPJ: 01.616.837/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

ANEXO VI	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG	
TABELA DE VENCIMENTOS QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (DE DIRETOR) OU COM FUNÇÃO GRATIFICADA	
REQUISITO	
Licenciatura Plena	
GRAU	
Diretor	
Vice-Diretor	
Grau	Vencimento Mensal em R\$
Diretor	R\$ 2.200,00 *
Diretor de Educação Infantil e de Tempo Integral	R\$ 2.200,00 *
Vice-Diretor	Vencimento e jornada do cargo **

Observação:

* O valor indicado corresponde à parcela única, quando se tratar de servidor efetivo que fizer opção pelo vencimento do cargo em comissão de Diretor, ou quando se tratar de servidor cujo recrutamento amplo caracterizar a nomeação de profissional da área da educação que não é servidor de carreira. Opcionalmente, o servidor efetivo, nomeado para exercício do cargo de Diretor, se assim for de seu interesse, poderá receber o vencimento de seu cargo, acrescido da gratificação de 60% (sessenta por cento)

** Os Vice-Diretores receberão vencimento de seu cargo e gratificação de 30% (trinta por cento) incidente sobre seu vencimento.